



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01304**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do art. 627-A da CLT, inserido pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa alterar a redação do artigo 627-A proposto pela medida provisória n.º 905. O objetivo é favorecer a eficiência das ações de fiscalização, por meio da orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, nos casos em que se concluir, no curso da ação fiscal, pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho.

O procedimento especial para a ação fiscal, portanto, garante que a Auditoria-Fiscal do Trabalho cumpra seu papel orientador, em nome de regularização das condições de trabalho, em atendimento às obrigações dispostas na legislação.

Assim, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho é orientada e compromete-se perante o Poder Público ao efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como em relação aos prazos para o saneamento das infrações.



CD/19701.97707-50



CONGRESSO NACIONAL

Uma vez que a pessoa sujeita à inspeção do trabalho, após orientação e ciência das irregularidades, assume o compromisso de sanear-las por meio de termo de compromisso, atribuir a ele eficácia de título executivo extrajudicial atende ao princípio da eficiência do serviço público. Após o trâmite regular do procedimento especial para a ação fiscal, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho reconhece a necessidade de regularização perante a Administração Pública.

Pela própria natureza do instrumento, é facultado ao empregador celebrar o procedimento especial de fiscalização com a Auditoria fiscal do Trabalho e portanto não é necessário definir previamente ou limitar o prazo de duração do mesmo e o valor das penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento do termo. Tais limitações, propostas pelo § 1.º do artigo 627-A limitam a aplicação do procedimento especial de fiscalização, sendo prejudicial tanto para o administrado como para a Auditoria do Trabalho. Ademais, como já previsto no caput do artigo, o Ministério da Economia disciplinará a forma de aplicação do instrumento.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CD/19701.97707-50